

COMUNICADO	
DE: Márcio Adriano Castro Lima <i>Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem</i>	Nº Processo: 07369150/2023
PARA: Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	Data do Comunicado: 17/01/2024
ASSUNTO: Recursos – Chamada de Oportunidade 008-2023 - Plataforma em Nuvem de Gerenciamento de Solução de Controle de Acesso	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de Recurso enviado pela empresa SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 008 – 2023 - Plataforma em Nuvem de Gerenciamento de Solução de Controle de Acesso, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido será recebido como Recurso, nos termos do Edital, sendo, dessa forma, publicado no site, dentro do prazo de recursos que se encerrou em 16/01/2024 e após a publicação deste Comunicado, se abrirá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Contrarrazões.

Atenciosamente,



Márcio Adriano Castro Lima

Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem

**À EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE,
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E
AVALIAÇÃO DE CHAMADAS E OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS EM NUVEM DA
ETICE.**

SMD Serviços de Automação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23201544295, inscrita perante o CNPJ: 18.237.523/0001-11, com sede social estabelecida na Rua Cezídio Albuquerque, 357, Cidade dos Funcionários. Fortaleza – CE. CEP: 60823-100, através de seu representante legal, **TALES EMANUEL VERISSIMO PEREIRA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 101.762.164-05, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou nossa proposta de preços inexequível, o que faz na forma que se segue:

Da Sinopse Fática

Trata-se de Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº. 008/2023 - Controle de Acesso, Aderente ao Edital de Pré-Qualificação nº. 001/2019 - ETICE. Tendo sido realizado o julgamento preliminar em 20 de dezembro de 2023, às 10h, consoante o disposto na Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, na leitura de referida Ata, temos:

“Após abertura e análise das propostas, a Comissão identificou que de acordo com o item 4.3.4.3 e 4.3.4.4.1 desta Chamada de Oportunidade, as propostas das empresas pré-qualificadas **SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA**, **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, **IPROJECT SOLUÇÃO EM TI E TELECOM LTDA**, **ITEGRA TECNOLOGIA LTDA**, **SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA** E **NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA** foram consideradas manifestamente inexequíveis.” (grifou-se).

Por tratar-se de orçamento sigiloso, a Pré-Qualificada solicitou cópia das do Mapa de Preço que deu origem ao julgamento, de forma precipitada, de sua Proposta como inexecutável, bem como das Propostas dos demais participantes da presente chamada, o que fora deferido, disponibilizando-se toda a documentação e reabrindo-se o prazo recursal.

Eis os fatos, passemos à análise dos elementos recursais.

PRELIMINARMENTE

- Da incoerência entre as informações constantes na Ata de Julgamento e as propostas disponibilizadas.

De início, é de se causar bastante estranheza o fato de que a ETICE tenha encaminhado, por meio de “pasta zipada” todas as propostas referente aos Licitantes que Participaram da disputa e lá consta a Proposta da Empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA., no “VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 63.324.000,00 (Sessenta e três mil e trezentos e vinte quatro mil reais)”.

Ocorre que em nenhum momento da referida Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço fora mencionada a participação, classificação ou mesmo desclassificação da empresa **IPQ TECNOLOGIA LTDA.**

No mesmo sentido, a empresa **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** consta na referida Ata como participante do Certame, mas não fora disponibilizada a Proposta de Preço por ela apresentada.

Melhor explicando, na “Ata de Reunião nº 1”, publicada no dia 21/12/2023, temos menção as seguintes empresas:

- INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.;
- SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.;
- IPROJECT SOLUÇÃO EM TI E TELECOM LTDA.;
- ITEGRA TECNOLOGIA LTDA.;
- SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.;
- NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
- ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- GOLDEN TECNOLOGIA LTDA.;
- APPROACH TECNOLOGIA LTDA.;

- NC SERVICOS LTDA.;
- PPN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.;
- TECNO CENTER LTDA.
- NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA

Ocorre que no arquivo disponibilizado no dia 09/01/2024 (“pasta zipada”), temos as propostas das seguintes empresas:

- IPQ TECNOLOGIA LTDA.;
- SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.;
- IPROJECT SOLUÇÃO EM TI E TELECOM LTDA.;
- ITEGRA TECNOLOGIA LTDA.;
- SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.;
- NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
- ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- GOLDEN TECNOLOGIA LTDA.;
- APPROACH TECNOLOGIA LTDA.;
- NC SERVICOS LTDA.;
- PPN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.;
- TECNO CENTER LTDA.
- NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA

Observamos que o número de propostas nos dois casos é igual, porém temos 1 empresa que está na Ata e não tem Proposta (INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA) e também temos 1 empresa que não consta na Ata, mas tem proposta nos arquivos disponibilizados (IPQ TECNOLOGIA LTDA).

Dessa forma, que a ETICE explique, com as devidas comprovações, se houve a participação efetiva das empresas **IPQ TECNOLOGIA LTDA. e INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** na Chamada de Oportunida nº 008/2023.

Em caso positivo, que seja Retificada a Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, reabrindo-se novo Prazo Recursal, em razão da alteração de julgamento.

Em caso negativo, que seja informado como se deu o recebimento da Proposta **IPQ TECNOLOGIA LTDA**, bem como seja disponibilizada a Proposta da **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, em obediência aos Princípios da Transparência e Legalidade.

- Da visão da Inexequibilidade frente aos Tribunais de Contas:

Outro ponto de extrema relevância, refere-se ao fato de que a suposta inexequibilidade da Proposta da Recorrente se deu de forma déspota, sem sequer ouvir a licitante com o Preço mais vantajoso, contrariando entendimento pacificado das Cortes de COnτας do país, em especial do TCU, vejamos:

Súmula 262 – TCU

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (GRIFOU-SE)*

Em análise de decisão emblemática, no Acórdão nº 1.620/2018 - Plenário, foi apreciado pela unidade técnica, tendo concluído que algumas irregularidades constatadas apresentam gravidade suficiente para prejudicar o processo licitatório, tal como a exclusão de lances considerados inexequíveis.

O relator destacou que, nos termos da legislação relativa ao pregão, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame, ou seja, o **“exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”**. Destacou que apenas “em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta **quando os preços ofertados configurarem ‘valor irrisório’** (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade”.

Na sequência, o relator prosseguiu destacando que, no caso em análise, o licitante teve 3 lances considerados inexequíveis pela pregoeira, de forma que o fato de a empresa ter insistido nos lances de valor parecido indica não se tratar de erro, mas da real proposta da empresa. Destacou que não “é crível que a licitante, ao fazer lances de valores próximos, tenha incorrido no mesmo erro por três vezes”.

Observou também que, tratando-se de licenças de software, a inexequibilidade de preços é difícil de ser atestada em razão de os custos de produção serem relativamente baixos, **“proporcionando ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado ou, por exemplo, para que o representante atinja determinada meta imposta pelo fornecedor”**.

Por fim, ressaltou a jurisprudência firme do TCU sobre a impossibilidade de o pregoeiro realizar juízo acerca da exequibilidade da proposta sem a convocação do licitante para se manifestar a respeito.

Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: “9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016; 9.4.2. **a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero**”. Os demais ministros acompanharam o relator. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)

Nessa mesma esteira, a Comissão Julgadora, em respeito às boas práticas orientadas pelas Cortes de Contas, NÃO PODERIA JULGAR INEXEQUÍVEL UMA PROPOSTA SEM SEQUER OUVIR A PROPONENTE.

25826 – Licitação – Preço inexequível – Critérios utilizados – Índícios de inexequibilidade – **Presunção relativa** – Renato Geraldo Mendes

Em relação à natureza relativa dos resultados obtidos com a utilização dos critérios de aferição da inexequibilidade das propostas, pondero o seguinte à luz do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **que tem redação equivalente à do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16**: “A resposta mais razoável é de que o critério serve para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Assim, quando em razão da aplicação do critério previsto no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um preço se revelar inexequível, **cabará à comissão (ou mesmo ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência recomenda que se deva agir dessa forma**”. (Grifamos.) (MENDES, Renato Geraldo. O regime jurídico da contratação pública. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202.)

25832 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – **Presunção relativa** – TCU

Embora sob o viés da Lei nº 8.666/93, interessa conhecer o entendimento do TCU sobre o procedimento a ser adotado após a aplicação da fórmula legal. Sobre o ponto, cita-se excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008,

1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexecuibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) **Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos**". (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.) Tal entendimento consta da Súmula nº 262/10 do TCU: "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010.)

Conforme demonstraremos no decorrer desse Recurso, **o preço ora ofertado é plenamente EXEQUÍVEL E O MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO SER RECLASSIFICADO**, pelas razões de fato e de direito abaixo dispostas.

- Da formação de preços sem considerar contratos vigentes da própria ETICE:

Outro ponto que merece grande destaque nesse julgamento, é o fato que que a ETICE sequer levou em consideração, para fins de elaboração de Mapa de Preços, o Contrato Atual de Controle de Acesso - CONTRATO 001/2021, ASSINADO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Ressalte-se que a consulta ao Fornecedor, consoante as boas práticas de disseminadas pelos Tribunais de Contas, levam em consideração o Portal Nacional de Compras Públicas, os Bancos de Preços Públicos, Contratos ou Notas Fiscais referente a serviços semelhantes prestados por demais entes da Administração Pública e, somente em último caso e devidamente motivado, a Pesquisa de Preços com Fornecedores. (Vide disposição expressa do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021).

Assim, ao ignorar os valores constantes na Atual contratação da ETICE, especialmente nos casos de orçamento sigiloso, remete às Pré-qualificadas a um cenário de incerteza, posto que mesmo considerando que o Valor Global da presente

chamada encontra-se EXEQUÍVEL, a precificação de um item da proposta pode levar a uma interpretação **errônea** de INEXEQUIBILIDADE.

- Do Princípio do Formalismo Moderado nas Licitações

O Princípio do Formalismo Moderado deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público, no caso concreto, resta claro que a Administração, ao contratar um preço mais vantajoso, estaria preservando não só o interesse público, mas ao próprio Erário.

Em recente julgado, datado de 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues)

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

DO MÉRITO

1. Da divergência com edital anterior da ETICE de objeto semelhante

Em 2020 houve uma chamada de oportunidade de serviços em nuvem pública de número 007 de 2020 com objeto semelhante e vários itens idênticos. Esta chamada gerou o contrato nº 01/2021, assinado em 04 de fevereiro de 2021 - entre a ETICE e a empresa vencedora da chamada de oportunidade: SeaTIC Soluções Especializadas em Automação em TIC LTDA, vejamos:

6.1 Especificação Detalhada:

6.1.1 Comum aos Itens 1 e 2

6.1.1.1 As especificações comuns aos itens 1 e 2 se encontram em *1. Sistema de Controle de Acesso* do Anexo A.

6.1.2 ITEM 1 - Sistema de Controle de Acesso – Módulo Servidor

6.1.2.1 O módulo Servidor do Sistema de Controle de acesso é licenciado por localidade física.

6.1.2.2 É considerado uma localidade física, toda estrutura em que a soma das cancelas e catracas a serem controladas não superem 20 (vinte) unidades.

6.1.3 ITEM 2 - Sistema de Controle de Acesso – Módulo Cliente

6.1.3.1 O módulo Cliente do Sistema de Controle de acesso é licenciado por cliente.

6.1.3.2 Cada desktop ou equipamentos móvel que acesse o sistema de controle de acesso é considerado um cliente.

Na Chamada de Oportunidade em discussão, Chamada 008/2023, temos:

6.1 Especificação Técnica Detalhada:

6.1.1 Comum aos ITENS 1 e 2:

6.1.1.1 As especificações comuns aos itens 1 e 2 se encontram no Anexo A.

6.1.1.2 ITEM 1 - Plataforma em nuvem de solução de Controle de Acesso – Módulo Servidor:

6.1.1.3 O módulo Servidor da Plataforma em nuvem de solução de Controle de acesso é licenciado por localidade física.

6.1.1.4 É considerado uma localidade física, toda estrutura em que a soma das cancelas e catracas a serem controladas não superem 20 (vinte) unidades.

6.1.1.5 ITEM 2 - Plataforma em nuvem de solução de Controle de Acesso – Módulo Cliente:

6.1.1.6 O módulo Cliente da Plataforma em nuvem de solução de Controle de acesso é licenciado por cliente.

6.1.1.7 Cada dispositivo que acesse o sistema de controle de acesso é considerado um cliente.

Dessa forma, se compararmos o anexo A - no que se refere aos itens 1 e 2 temos, **o escopo praticamente igual com pequenas alterações de texto**. Mesmo comprovada a identidade de alguns itens, os preços atuais sequer foram utilizados como parâmetro para elaboração de um Mapa de Preços condizente com a realidade.

Com relação ao preço na época em 2020 o item 1 foi vencido com R\$ 223,58 já neste certame o valor passou para R\$ 4.754,23. Ou seja, não há justificativa plausível que justifique um aumento de mais 2.000% (dois mil por cento), quando estamos tratando de itens idênticos, inclusive com a mesma descrição técnica.

Na tabela a seguir mostramos as diferenças de valores para os itens semelhantes na chamada de oportunidade de serviços em nuvem pública número 007 de 2020. É importante observar o incremento abissal de alguns itens, em especial o item 1, que teve um salto de incríveis 2.126% em relação à chamada anterior. Demais itens tiveram incremento de até 300%. **Resta aqui a dúvida de como conseguir explicar incrementos tão exorbitantes.**

Outro ponto singular e curioso a ser observado é o fato de que além da Recorrente, a contratada atual e mais outras 04 propostas também tiveram suas propostas consideradas inexequível! Ou seja, 06 (seis) Propostas Julgadas, despoticamente, inexequíveis, sendo que a diferença entre a Proposta da Recorrente (Melhor Preço) e a atua primeira colocada temos uma diferença mínima de 6,6% (seis vírgula seis por cento).

Assim, questiona-se a quem interessa desclassificar 06 (seis) propostas, para se contratar com um valor de R\$ 4.168.677,29 (quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), mais caro à Administração?

É interessante observar também que, em relação à chamada de oportunidade de serviços em nuvem pública número 007 de 2020 e consequente Contrato 001/2021, os preços ofertados pela SMD na Proposta de Preço referentes a Chamada de Oportunidade nº. 008/2023, estão compatíveis com diferenças justificáveis pela inflação do período de 3 anos, vejamos a tabela comparativa:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Valor Unitário Mensal do Contrato atual	Valor Unitário Mensal SMD	% da SMD sobre o preço do Contrato atual	Valor Unitário Mensal NTSEC	% da NTSEC sobre o preço do Contrato atual
1	Plataforma em nuvem de solução de Controle de Acesso – Módulo Servidor	LICENÇA	R\$ 223,58	R\$ 712,55	318,70%	R\$ 4.754,23	2126,41%
2	Plataforma em nuvem de solução de Controle de Acesso – Módulo Cliente	LICENÇA	R\$ 223,58	R\$ 356,27	159,35%	R\$ 462,11	206,69%
3	Catraca Tipo I	SERVIÇO	R\$ 2.032,41	R\$ 1.930,79	95,00%	R\$ 3.789,49	186,45%
4	Catraca Tipo II	SERVIÇO	R\$ 2.192,82	R\$ 2.083,18	95,00%	R\$ 4.516,29	205,96%
9	Catraca PCD	SERVIÇO	R\$ 1.708,29	R\$ 1.930,79	113,02%	R\$ 2.221,59	130,05%
11	Hardware de cadastro de cartões	SERVIÇO	R\$ 87,85	R\$ 120,46	137,12%	R\$ 59,59	67,83%
12	Hardware de cadastro biométrico	SERVIÇO	R\$ 102,81	R\$ 150,53	146,42%	R\$ 191,50	186,27%
26	Porta para acesso PCD	SERVIÇO	R\$ 171,95	R\$ 567,65	330,13%	R\$ 411,58	239,36%
27	Cartão Inteligente	SERVIÇO	R\$ 0,38	R\$ 0,53	139,47%	R\$ 1,04	273,68%
28	Serviços de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação de terceiro nível, administração dos projetos.	UST	R\$ 199,00	R\$ 208,96	105,01%	R\$ 190,00	95,48%

Dessa forma, resta comprovado na presente Tabela que a empresa preliminarmente declarada vencedora apresentou uma majoração desproporcional em alguns itens, em especial o item 1, que teve um salto de incríveis 2.126% (dois mil cento e vinte e seis por cento), em relação ao contrato vigente (Contrato 0001/2021). Demais itens tiveram incremento de até 300% (trezentos por cento). **Assim, resta comprovada a exequibilidade da Proposta da SMD, considerando-se o Preço de Mercado de objeto idêntico e não uma Pesquisa de Fornecedores que majoraram, em cerca de 2.000% (dois mil por cento) um único item.**

Ademais, resta também a reflexão acerca de como a ETICE vai justificar à Administração Pública de que um preço de determinado item sofreu uma variação de 2.000% e outros na casa de 300%. Ou seja, como a SESA, que hoje já possui um valor vinculado ao preço do contrato atual irá conseguir realizar o pagamento de um valor tão discrepante, ou mesmos outros órgãos públicos mais diligentes, que são obrigados a realizar a Pesquisa de mercado por meio de preços públicos, consoante o disposto no art. 23 da Lei Federal 14.1333/2021, irão realizar uma contratação tão discrepante com o mercado atual?

2. DA COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SMD:

No que pese a Desclassificação preliminar ter acontecido de forma sumária, sem nenhuma diligência conforme apontado pelas Cortes de Contas, vimos, por meio deste, comprovar a EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ORA APRESENTADA, nos seguintes termos:

De início, vale esclarecer que a proposta ofertada pela SMD, no seu preço global, **está com um desconto do preço de referência da ETICE de 34,39% (trinta e quatro, vírgula trinta e nove por cento), sendo de todas as propostas a de melhor preço e mantendo-se bem acima do corte de inexecuibilidade por estar acima de 50% (cinquenta por cento) do preço global.**

Portanto, registre-se que o Preço apresentado pela SMD é comprovadamente o mais vantajoso à ETICE, estando em conformidade com os preços atuais de mercado, e sendo passíveis de execução, quando da contratação. Vejamos as Propostas ora apresentadas:

	EMPRESAS	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	% SOBRE O PREÇO DA PESQUISA
1ª	SMD AUTOMAÇÃO	R\$ 58.731.134,08	65,61%
2ª	IPQ TECNOLOGIA	R\$ 63.324.000,00	70,74%

3 ^a	NTSEC - NETWORK SECURITY	R\$ 63.399.845,29	70,83%
4 ^a	ENERGY TELECOM	R\$ 64.958.537,28	72,57%
5 ^a	IPROJECT TI	R\$ 65.992.366,16	73,72%
6 ^a	GOLDEN TECNOLOGIA	R\$ 69.280.318,18	77,40%
7 ^a	ITEGRA	R\$ 70.454.918,10	78,71%
8 ^a	SEATIC	R\$ 75.160.939,15	83,97%
9 ^a	APPROACH TECNOLOGIA	R\$ 77.631.221,56	86,73%
10 ^a	FÁBRICA INFO	R\$ 86.683.694,41	96,84%
11 ^a	PPN TECNOLOGY	R\$ 91.951.408,40	102,72%
12 ^a	TECNO CENTER	R\$ 92.935.727,58	103,82%
13 ^a	NÚCLEO TECNOLOGIA	R\$ 106.010.752,72	118,43%

Obs. A empresa em 2 lugar a IPQ tecnologia não consta na Ata divulgada.

Desta forma, a proposta que tem melhor benefício para a Administração está sendo simplesmente descartada, sem maiores explicações ou motivação mais detalhada, sendo a mesma plenamente exequível.

Outrossim, numa análise da proposta, item a item, verifica-se que a exceção do item 01 teve um percentual um pouco abaixo do valor de pesquisa da ETICE (porém justificado a seguir). Nos demais itens houve valores abaixo de 50% da pesquisa de mercado da ETICE (itens: 2,3,4, 14, 15, 17, 19, 20, 21 e 27). Contudo, para tais itens, obtivemos propostas de fornecedores de reconhecida qualidade internacional.

Para o item 1, já vastamente repisado nessa peça recursal, há realmente uma surpresa com o valor da pesquisa de preço apresentado ETICE, tal pesquisa não condiz com o praticado no mercado, inclusive pela própria ETICE em contrato citado acima com a SEATIC.

De todo modo, apenas pelo amor ao debate, tentamos entender o porquê desta diferença tão significativa. À primeira vista parece que todos os custos da solução estão incluídos no módulo servidor, mesmo que em alguns casos este possa ser utilizado para atender metade da sua capacidade ou até menos.

Todavia, vale destacar que no cálculo realizado pela Recorrente, colocamos a parte variável deste custo incluso nos equipamentos; isto significa que existe um custo mínimo do módulo servidor que incrementa de acordo com quantos equipamentos estarão atrelados a este módulo. Isto posto, o preço ora ofertado ficou

próximo ao contrato atual 001/2021, que além de plenamente exequível, representa um melhor custo benefício à ETICE.

Novamente apresentamos tabelas comparativas comprovando a exequibilidade dos Preços ora ofertados pela Recorrente, vejamos:

Tabela 1 – Plataforma em nuvem de Solução de Controle de Acesso

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Valor Global SMD	Valor Global ETICE	% da SMD sobre o preço da pesquisa
1	Plataforma em nuvem de solução de Controle de Acesso – Módulo Servidor	LICENÇA	R\$ 513.036,00	R\$ 5.917.147,20	8,67%
2	Plataforma em nuvem de solução de Controle de Acesso – Módulo Cliente	LICENÇA	R\$ 513.028,80	R\$ 1.131.542,35	45,34%

Tabela 2 – Serviços de Controle de Acesso e Serviço de Instalação

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Valor Global SMD	Valor Global ETICE	% da SMD sobre o preço da pesquisa
3	Catraca Tipo I	SERVIÇO	R\$ 2.026.172,00	R\$ 5.080.005,86	39,89%
4	Catraca Tipo II	SERVIÇO	R\$ 2.178.746,40	R\$ 6.213.788,23	35,06%
5	Catraca Tipo III	SERVIÇO	R\$ 5.065.430,00	R\$ 7.900.278,64	64,12%
6	Catraca Tipo IV	SERVIÇO	R\$ 6.841.265,00	R\$ 7.501.402,81	91,20%
7	Catraca Tipo V	SERVIÇO	R\$ 6.841.265,00	R\$ 5.772.638,89	118,51%
8	Catraca Tipo VI	SERVIÇO	R\$ 6.841.265,00	R\$ 5.144.843,36	132,97%
9	Catraca PCD	SERVIÇO	R\$ 2.982.055,20	R\$ 4.804.064,74	62,07%

10	Câmera LPR	SERVIÇO	R\$ 2.338.748,00	R\$ 4.014.546,59	58,26%
11	Hardware de cadastro de cartões	SERVIÇO	R\$ 151.141,00	R\$ 131.355,34	115,06%
12	Hardware de cadastro biométrico	SERVIÇO	R\$ 188.347,00	R\$ 343.987,42	54,75%
13	Cancela Tipo I - Haste Reta - 4m	SERVIÇO	R\$ 3.686.087,52	R\$ 6.976.506,86	52,84%
14	Cancela Tipo II - Haste Reta - 6m	SERVIÇO	R\$ 3.416.434,56	R\$ 7.391.707,85	46,22%
15	Cancela Tipo III - Haste Articulada	SERVIÇO	R\$ 564.769,20	R\$ 1.770.420,96	31,90%
16	Sistema de Acionamento para Cancelas - Detector de Massa Metálica	SERVIÇO	R\$ 5.727.916,00	R\$ 6.424.709,19	89,15%
17	Sistema de Acionamento para Cancelas - Botoeira	SERVIÇO	R\$ 103.341,00	R\$ 441.336,01	23,42%
18	Sistema de Acionamento para Cancelas - Controle Remoto	SERVIÇO	R\$ 229.134,00	R\$ 107.214,33	213,72%
19	Sistema de Acionamento para Cancelas - Fotocélula	SERVIÇO	R\$ 229.134,00	R\$ 1.586.065,79	14,45%
20	Terminal de acesso para portas -Tipo I	SERVIÇO	R\$ 161.970,00	R\$ 333.312,29	48,59%
21	Terminal de acesso para portas -Tipo II	SERVIÇO	R\$ 161.970,00	R\$ 560.563,49	28,89%
22	Terminal de acesso para portas -Tipo III	SERVIÇO	R\$ 345.038,00	R\$ 457.704,29	75,38%
23	Terminal de acesso para portas -Tipo IV	SERVIÇO	R\$ 345.038,00	R\$ 453.761,86	76,04%
24	Terminal de acesso para portas -Tipo V	SERVIÇO	R\$ 274.061,20	R\$ 434.339,47	63,10%
25	Terminal de acesso para portas -Tipo VI	SERVIÇO	R\$ 274.061,20	R\$ 459.145,87	59,69%
26	Porta para acesso PCD	SERVIÇO	R\$ 823.680,00	R\$ 832.848,05	98,90%
27	Cartão Inteligente	SERVIÇO	R\$ 684.000,00	R\$ 1.688.040,00	40,52%

Tabela 3 – Serviços de Controle de Acesso – Serviços Diversos

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Valor Global SMD	Valor Global ETICE	% da SMD sobre o preço da pesquisa
28	Serviços de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação de terceiro nível, administração dos projetos.	UST	R\$ 5.224.000,00	R\$ 5.640.332,50	92,62%

Registre-se por oportuno que a Proposta ora ofertada contemplou todos os custos, diretos e indiretos da Contratação, estando plenamente exequíveis, estando à disposição para quaisquer dúvidas, esclarecimentos e/ou diligências adicionais, caso o órgão assim entenda.

Do Pedido

Em sede Preliminar:

Que a ETICE explique, com as devidas comprovações, se houve a participação efetiva das empresas **IPQ TECNOLOGIA LTDA.** e **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** na Chamada de Oportunidade nº 008/2023. **Em caso positivo, que seja Retificada a Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, reabrindo-se novo Prazo Recursal, em razão da alteração de julgamento.** **Em caso negativo,** que seja informado como se deu o recebimento da Proposta **IPQ TECNOLOGIA LTDA.**, bem como seja disponibilizada a Proposta da **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**, em obediência aos Princípios da Transparência e Legalidade.

No Mérito:

Diante do exposto, REQUER o acolhimento do presente Recurso Administrativo, para receber as informações acima prestadas de modo a comprovar a exequibilidade da proposta ofertada pela Pré-Qualificada SMD, ou efetuar diligências adicionais, se assim julgar necessário, e, ato contínuo, a consequente **classificação de sua proposta, dada a manifesta exequibilidade**, prosseguindo-se o certame tendo como vencedora, de forma definitiva da Chamada de Oportunidade nº. 008/2023, a empresa **SMD Serviços de Automação Ltda**, por ter apresentado o preço mais vantajoso à ETICE, conforme já comprovado. Requer-se, outrossim, a remessa do presente Recurso Administrativo para apreciação da autoridade competente.

Fortaleza-Ceará, 16 de janeiro de 2024.

TALES EMANUEL
VERISSIMO PEREIRA
ARAUJO:10176216405

Assinado de forma digital por
TALES EMANUEL VERISSIMO
PEREIRA
ARAUJO:10176216405

Tales Emanuel Veríssimo Pereira Araújo

Representante Legal